



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.234.776/0001-92**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

Processo Administrativo Nº 251/2024/ADM  
Dispensa Eletrônica – Nº 7/2024-114FMS

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A REVITALIZAÇÃO DE IMÓVEL URBANO LOCADO PARA FUNCIONAMENTO TEMPORÁRIO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA I.**

A Secretária Municipal de Saúde, **Renata de Araújo Oliveira**, em respeito aos princípios gerais de direito público, às prescrições da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, procede, em nome do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã – PA, por ser ato discricionário da Administração, a Revogação do Processo em epígrafe. Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Verifica-se, nos autos, que o Agente de Contratação, apesar de acudir propostas iniciais, dar o prazo de 3 (três) dias úteis de publicação e disponibilizar à Administração para que acompanhasse aos interessados a visita técnica ao imóvel, o mesmo não alcançou vencedores.

Com efeito, conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*

Além disso, a Súmula 473 do STF ensina-nos que a Administração pode controlar seus próprios atos para que evitem ilegalidade, a saber:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.234.776/0001-92**

---

*“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, pois os mesmos não conseguiram atender à Documentação de Habilitação, embora o processo licitatório acolhesse 2 (dois) licitantes os quais cadastraram suas propostas iniciais, vejamos:

Construtora Moroni LTDA, CNPJ: 30.866.639/0001-15, motivação:

**“IV. Declaração Própria** para aquelas licitantes **que optarem por não realizar a vistoria técnica no local da obra**, declarando ciência da localização, condições, características e complexidades técnicas e locais que envolvem a execução do objeto e elaboração da proposta de preços a ser apresentada na sessão desta licitação, comprometendo-se, se **vencedora**, a executar o objeto para o qual foi vencedora conforme descreve o Projeto Básico, o Instrumento Convocatório, seus Anexos e Sub Anexos.”. Isto é, a empresa apresentou a devida declaração especificando que havia feito a vistoria técnica no local da obra; no entanto, não há nenhum documento que comprove a conduta, mediante Atestado de Visita Técnica do Departamento de Engenharia deste Município.

Loga Empreendimentos LTDA, CNPJ: 43.252.247/0001-08, motivação:

**“VI. Comprovação da capacitação técnico-operacional**, mediante a apresentação de **um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido **em nome da empresa licitante**. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva **Certidão de Acervo Técnico - CAT** dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a **50% (cinquenta por cento)** das parcelas de maior relevância da obra, especificadas na **Planilha de Itens de Maior Relevância que estará em Anexo deste Ato Convocatório**.”. Melhor dizendo, segundo Parecer Técnico confeccionado pelo Departamento de Engenharia, a empresa mencionada não possuía capacidade técnico-operacional, de modo que feriu a cláusula editalícia citada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**CNPJ: 11.234.776/0001-92**

---

Conquanto tivéssemos ambas propostas registradas inicialmente, nenhuma delas conseguiu atender à Documentação de Habilitação - **6.5.12. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**. Cabe mencionar também que a Documentação relativa à Qualificação Técnica não pode ser concedido benefício conforme a Lei Complementar nº 123/2006. Portanto, para que não haja prejuízo ao erário público, aos interesses pessoais de terceiros, nem que tenha prejuízo para o interesse público, pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação junto ao Portal de Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Tucumã – PA, 26 de novembro de 2024.

**RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA**  
*Gestora do Fundo Municipal de Saúde*  
*Decreto nº 093/2021.*